Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1288/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6644/2015
PROTOCOLO	: 1589964
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA
JURISDICIONADO	: PAULO NASCIMENTO BASTOS
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DESOBEDIÊNCIA AO LIMITE DO ART. 29-A, I, DA CF/88 – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 e art.17, II, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, bem como aplicada a multa ao responsável, tendo em vista desobediência ao limite do art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988 (art. 42, VI, da Lei Complementar nº 160/2012).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da **prestação de contas anuais de gestão**, exercício **2014**, da **Câmara Municipal de Selvíria**, gestão do Sr. **Paulo Nascimento Bastos**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação de **multa** ao gestor, Sr. **Paulo Nascimento Bastos,** no valor de **30 (trinta) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista desobediência ao limite do art. 29-A, I, da Constituição Federal (art. 42 inciso VI da Lei Complementar nº 160/2012); e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Selvíria-MS, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. **Paulo Nascimento Bastos**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

Finalizados os trabalhos, a Divisão de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG (ANA - DFCGG/CCM - 7187/2023, fls. 704-707), concluiu pela reprovação das contas de gestão em apreço, nos seguintes termos:

Quadro 2. Resultado dos procedimentos realizados sobre as razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado.

Item	Item da Manifestação Técnica ou Parecer Anterior	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado
A	1	Apresentação do Anexo 12 com as correções necessárias	Foi anexado o Anexo 12 devidamente corrigido. (fls.600-601)	Item sanado
B	2	Incorreção na baixa de estoque do almoxarifado	Relata sobre o equívoco relativo à incorreção, fato a ser corrigido nos próximos exercícios	Isubsistente
C	4	Apresentação às fls.600-605 dos anexos conforme determina o MCASP 5ª edição	Foram anexadas cópias dos anexos conforme determina a MCASP, assim como as devidas publicações (fls.606-625)	Item sanado
D	7	Duodécimo recebido e execução de despesas acima do limite constitucional	Conforme apontado inicialmente e justificativas, tem-se como base o Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, cuja Decisão é cabível ao exercício de 2011. Fato este não se aplica ao exercício em análise, sendo o mesmo pacificado através da Súmula TC/MS nº 04	Irregularidade

5. CONCLUSÃO

Com base nos procedimentos realizados, e pela **irregularidade** descrita, respectivamente, no item **D,** do quadro 2 deste relatório, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes não estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados.

6. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Face ao exposto, **propõe-se** ao Conselheiro Relator:

a) no saneamento dos autos, encerrar a instrução processual, considerando que os achados estão devidamente suportados por evidências, com fundamento no art. 112, III, do Regimento Interno;

b) no relatório e voto, acolher a proposta de que as contas do Senhor Paulo Nascimento Bastos sejam julgadas ***irregulares***, com fundamento no inciso VI do art. 42 c/c art. 59, III, todos da Lei Orgânica;

Na sequência, a douta Procuradoria de Contas opinou pela **irregularidade das contas** em seu parecer (PAR - 1ª PRC - 10762/2023, fls. 710-716, manifestando-se nos seguintes termos:

> Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento:
>
> I – **JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas Anuais de Gestão de 2014, da Câmara Municipal de **SELVÍRIA - MS**, gestão do Sr. **SILVIO CESAR BEZERRA LEITE,** Presidente, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TC/MS nº 98/2018, face as irregularidades constatadas nestes autos, que infringem comandos constitucionais, a Lei Federal nº 4.320/64, a LRF e caracterizam as infrações previstas no art. 42, incisos IV e VI da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – **APLICAR MULTA** ao gestor Sr. **SILVIO CESAR BEZERRA LEITE,** Presidente, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas da Câmara Municipal, exercício de 2018;
>
> III – **RECOMENDAR** ao atual responsável pelo Órgão, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, especialmente as relativas ao pagamento de subsídio em parcela única;
>
> IV – **COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução

TCE/MS nº 98/2018).

Cabe salientar que, com relação ao exercício de 2014, identificou-se o Relatório de Auditoria nº 15/2017 (TC/19339/2017 – AC00-2174/2018) e o Relatório Destaque nº 10/2017 (TC/19345/2017 – AC 00-887/2020) que identificaram as seguintes irregularidades, com aplicação de multa, recomendação e impugnação de valores:

AC 00-887/2020

EMENTA: RELATÓRIO-DESTAQUE – AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – ACHADOS – PAGAMENTOS DE DIÁRIAS – AUTORIZAÇÃO POR RESOLUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – NÃO EVIDENCIAÇÃO DO ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO – FALTA DE RAZOABILIDADE NOS VALORES PAGOS – PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE, INTERESSE PÚBLICO E DA RAZOABILIDADE – INOBSERVÂNCIA – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – DIÁRIAS INDEVIDAMENTE CONCEDIDAS – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PELOS VEREADORES – RECOMENDAÇÃO.

1. De acordo com o princípio da legalidade, expresso no art. 37, caput, da Constituição Federal, o Poder Público só pode atuar se estiver autorizado por lei. O pagamento de diárias, em razão de sua natureza de indenização, deve estar previsto em lei, em sentido estrito, conforme já reconhecido por esse Tribunal de Contas no Parecer-C n° 06/2009. Resta irregular o pagamento de diárias autorizadas por Resolução.

2. Os valores pagos a título de diárias devem respeitar o princípio da proporcionalidade, correspondendo ao custo médio de alimentação, transporte e hospedagem da região para onde o agente será deslocado, a fim de recompensar as despesas feitas no desempenho de serviços fora do local da sede; e não constituir vantagem pecuniária em razão de mandato. O pagamento de diárias, com relação às quais não é possível identificar claramente o atendimento ao interesse público e que evidencia a falta de razoabilidade nos valores pagos, fere os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e do interesse público.

3. Os atos de gestão praticados em desacordo com as normas constitucionais e legais são declarados irregulares e sujeitam o responsável à multa, sem prejuízo de recomendação ao atual gestor para que adote providências a fim de não incorrer nos mesmos equívocos; devendo o valor das despesas realizadas à revelia da lei ser impugnado, para fins de ressarcimento ao erário pelos vereadores na proporção recebida.

AC002174/2018

EMENTA: AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – ATOS ADMINISTRATIVOS – SUPRIMENTO DE FUNDOS – REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM DIÁRIAS – INTERESSE PÚBLICO SECUNDÁRIO – EFETIVO BENEFÍCIO USUFRUÍDO PELOS MUNÍCIPES – DESLOCAMENTOS EFETUADOS – NEXO DE

CAUSALIDADE AUSENTE – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A concessão de diárias a servidores para deslocamento com objetivo de assessorar Vereadores em reuniões, órgãos públicos, e ainda, participação em Seminários/Encontros de Vereadores, não evidenciam o atendimento ao interesse público primário da coletividade do Município, mas tão somente o interesse público secundário da Administração, muito embora tenham atuado no estrito cumprimento do dever legal, haja vista a ausência de nexo de causalidade entre o efetivo benefício usufruído pelos munícipes e os deslocamentos efetuados. É cabível recomendação ao atual ordenador de despesas no sentido de que se evite o deslocamento indiscriminado de parlamentares e servidores a eventos que não atendam ao interesse público primário da coletividade do Município, haja vista a ausência de nexo de causalidade entre o efetivo benefício usufruído pelos munícipes e os deslocamentos efetuados.

No tocante aos mandamentos legais e constitucionais atribuídos às Câmaras Municipais, a Divisão de Contas (fls. 542-558) e a Auditoria (fls. 560-581) manifestaram-se pelo cumprimento dos seguintes limites fixados nos arts. 29, inc. VI, a, VII; 29-A, § 1º, todos da CF/88 e art. 20, inc. III da LRF:

- Subsídio dos Vereadores corresponde a **20%** em relação ao subsídio do Deputado Estadual (art. 29, inc. VI, a, da CF/88)[1];
- Foram gastos **1,32%** da receita do Município com a remuneração dos vereadores, cumprindo assim o disposto no art. 29, inc. VII, da CF/88);
- Aplicou-se **51,98%** da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da CF);
- **2,92%** da despesa total com pessoal e encargos (art. 20, inc. III, "a", da LRF).

Quanto ao limite constitucional de 7% da despesa total do respectivo Poder (art. 29-A, inc. I, da CF/88), foram identificados pela Divisão de Contas e pela Auditoria o que se segue:

Especificação	DFCGG		AUDITORIA	
	Vlr. Apurado R$	% Apurado	Vlr. Apurado R$	% Apurado
Receita base constitucional	**18.137.996,59**	100	**18.083.839,12**	100
Limite autorizado	1.269.659,76	7,00	1.265.868,74	7,00
Despesa total da Câmara Municipal	1.532.029,87	8,45	1.532.029,87	8,47
Resultado do exame	**IRREGULAR**		**IRREGULAR**	

Fonte: Valores e limites apurados pela DFCGG (fl. 544) e pela Auditoria (fl. 572).

[1] Lei Estadual nº 3.986/2010 (legislatura 2011-2014), publicada no Diário Oficial do Estado nº 7.849 de 17/12/2010 que fixou o subsídio dos Deputados Estaduais em R$ 20.042,35 e Lei Municipal nº 1.802, de 04/05/2012 (fixa os subsídios dos Vereadores), fls. 219-220.

Como se observa na tabela acima, as equipes técnicas desta Corte de Contas identificaram que a Câmara Municipal de Selvíria realizou despesa total em percentual superior ao previsto nos artigos 29-A, I, 153, § 5º, 158 e 159, todos da CF/88. A irregularidade consta da análise da ANA – DFCGG – 44322/2018 e do parecer da Auditoria PAR GACS CLO – 168/2019 e respalda a opinião do corpo técnico e da Procuradoria de Contas (PAR 1ª PRC – 10762/2023, fls. 710/716) pela reprovação das contas em apreço, **consistindo na única irregularidade que subsiste** após a aberturado do contraditório e ampla defesa, fls. 586-587, e juntada de justificativas e documentos, fls. 593-695 e fls. 701-702.

Argumenta o gestor à fl. 595 acerca da existência de decisão judicial obrigando a Prefeitura Municipal de Selvíria a incluir na base de cálculo do duodécimo os recursos recebidos pelo município a título de compensação financeira decorrente da utilização de recursos hídricos da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira – SP. Os autos judiciais que tratam do tema, segundo o gestor, é o TJMS 0001080.43.2011.8.12.0021. Alega ainda que nos autos TJMS 0002243-92.2010.8.12.0021 restou estabelecido que a inclusão de referida receita na base de calculo se estenderia aos anos seguintes.

Nesse contexto, verifico que nos processos relativos ao Poder Legislativo e Executivo de Selvíria envolvendo a mesma temática, a área técnica desta Corte de Contas tem desconsiderado os valores de royalties para fins de cálculo do duodécimo fundamentando seu posicionamento nas deliberações TCE/MS PAC00 – G.RC – 15/2015, AC00 – G.JD – 740/2015 e no Parecer C nº 00/0006/04 de 26/04/2004.

Corroboramos com o entendimento técnico, tendo em vista que no cálculo da Receita Base Constitucional não deveria ser considerada a receita de royalties e/ou compensação financeira pela exploração de recursos minerais instituídas pela Lei nº 7.990/89, uma vez que a referida receita não é relativa a impostos, portanto, em desacordo com as determinações constitucionais dispostas no §5º do art. 153 e, nos arts. 158 e 159, CF/88.

Ademais, esta Corte de Contas já se manifestou a respeito desse assunto, exarado por meio do Parecer-C nº 00/0006/04, de 26 de maio de 2004 (Processo TCE/MS nº 020025/2003), apresentando posicionamento no sentido de não se considerar tais receitas no cálculo do limite constitucional com despesa total da Câmara Municipal.

Alega o gestor (593-695) que decisão judicial transitada em julgado garantiu, desde 2011, a inclusão dos royalties decorrentes da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira. Vejamos:

Primeiramente cabe mencionar que a Câmara Municipal de Selvíria-MS, impetrou Mandado de Segurança no ano de 2010, para que a Prefeitura Municipal fosse compelida a incluir no duodécimo a ser repassado à Câmara Municipal o percentual previstos em lei dos valores que recebe na forma de compensação financeira pela utilização de recurso hídricos da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira-SP (código 1.9.2.1.01.02.00.00).

Sobreveio sentença de 1º grau, determinando que o Município de Selvíria, repasse à Câmara Municipal o percentual previsto em lei dos valores que recebe na forma de Compensação Financeira pela utilização de recursos hídricos da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira/SP (código 1.9.2.1.01.02.00.00).

Referida sentença foi confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, por meio do acórdão conforme doc anexo.

O caso foi levado aos Tribunais Superiores (STJ e STF) tendo transitado em julgado, conforme certidões anexas.

Assim, estamos diante de decisões judiciais que garantiram o repasse da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira/SP (código 1.9.2.1.01.02.00.00), que inclusive foi julgada, tornando o ato jurídico perfeito e gerando direito adquirido à Câmara Municipal, **sendo que o seu não reconhecimento pode causar insegurança jurídica.**

Cabe aqui mencionar ainda, conforme determina o artigo 502 do CPC, que a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

No entanto, a r. sentença proferida nos autos de 0002243-92.2010.8.12.0021, garantiu o repasse da compensação financeira no duodécimo pertencente à Câmara Municipal de Selviria-MS nos anos posteriores, inclusive para o ano de 2014.

No ano de 2011, novamente a Câmara Municipal de Selvíria-MS, ingressou com Mandado de Segurança 0001080-43.2011.8.12.0021 em desfavor do Prefeito Municipal de Selvíria-MS.

Acontece que, o objeto desse "mandamus" era para que o Prefeito Municipal de Selvíria-MS, cumprisse a Lei 762/2010, que estima receita e fixa a despesa do Município de Selvíria-MS, para o exercício de 2011 (fl 539), sendo concedida a liminar em 1ª Instância, confirmada pelo TJMS.

Como não se bastasse esse processo também teve seu transito em julgado perante o STJ e STF, documentos anexos.

Assim, o processo que garantiu a inclusão dos royalties no duodécimo dos anos posteriores foi a r. sentença do processo de 2010, nº 0002243-92.2010.8.12.0021, e não o processo 0001080.43.2011.8.12.0021.

Analisando a parte dispositiva da decisão do TJ/MS, nos autos 0002243-

92.2010.8.12.0021, que concedeu a segurança, verifico o seguinte:

Isso posto, com o parecer ministerial, **julgo procedente o presente pedido, para conceder em definitivo a segurança**, determinando que o Município de Selvíria, na pessoa do Prefeito José Dodo da Rocha, repasse à Câmara Municipal o percentual previsto em lei dos valores que recebe na forma de Compensação Financeira pela utilização de recursos hídricos da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira/SP (código 1.9.2.1.01.02.00.00).

Deixo de condenar em honorários advocatícios face as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF, bem como art. 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas.

Decorrido o prazo para recurso voluntário, **remetam-se** os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para fins de reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público.

Três Lagoas, 20 de maio de 2011.

Aline Beatriz de Oliveira Lacerda
Juíza de Direito

Fonte: Decisão em Mandado de Segurança – 002243-92.2010.8.12.0021, fl. 642

Portanto, da leitura atenta do julgado de fls. 638/642 constata-se que a decisão foi **tomada com fundamento na Súmula n.º 04/1999 deste TCE/MS, modificada em 2015, conforme mencionado pela DFCCG** e tal decisão, contraria expressamente o PARECER C nº 06/04. Assim, há uma contradição na decisão proferida, contudo, inegável que a referida decisão determinou, de forma expressa, a inclusão dos Royalties decorrentes de Ilha Solteira, sem deixar muita margem ao **Prefeito Municipal no repasse**. Além disso, o próprio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul vem adotando entendimento no qual os royalties não integram a base de cálculo do duodécimo. Vejamos:

> E M E N T A – APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – DUODÉCIMO DA CÂMARA DE VEREADORES – BASE DE CÁLCULO – SOMATÓRIO DA RECEITA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL – EXCLUSÃO DA RECEITA PROVENIENTE DE ROYALTIES (COMPENSAÇÃO FINANCEIRA) DE EXPLORAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS POR SE TRATAR DE MERA RECEITA PATRIMONIAL. 1. Discute-se no presente recurso se os royalties

> (compensação financeira) de exploração de recursos hídricos, recebidos por Município com base do art. 20, § 1º, da CF/88, devem ser considerados/incluídos na base de cálculo do duodécimo da respectiva Câmara de Vereadores. 2. O artigo 29-A, da CF/88 prevê que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais elencados nos incisos do artigo, os quais são relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o, do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior. 3. **Em suma, a CF/88 prevê expressamente que integra a base de cálculo do duodécimo, que deverá ser repassado pelo Município à Câmara Municipal, apenas a receita proveniente da arrecadação dos tributos. 4. Assim, a compensação financeira (royalties) recebida pelo Município, em razão da exploração de energia elétrica/recursos hídricos (art. 20, § 1º, CF/88), não deve integrar a base de cálculo do duodécimo da Câmara de Vereadores**, por possuir natureza de mera receita patrimonial. Precedente do STF. 5. Apelação conhecida e não provida.
>
> (TJ-MS - APL: 08001334020178120022 MS 0800133-40.2017.8.12.0022, Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 28/03/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/04/2019)

Assim, ao efetuar o repasse a maior à Câmara Municipal, entendemos que o Prefeito Municipal está amparado pela decisão retro mencionada. No caso em tela, vislumbra-se, portanto, que o gestor de Selvíria se viu diante da escolha entre duas infrações consideradas crime de responsabilidade, a saber:

- Decreto-Lei 201/67 – art. 1º, inciso XIV – "...Deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente."
- Art. 29-A, §2º da CF/88 – "constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo."

Com base na situação fática acima relatada, entendemos que, no que tange à possível penalização do Prefeito Municipal por efetuar repasse a maior, é cabível a aplicação da regra de exclusão de punibilidade, tal como prevê o art. 41 da LO-TCE/MS. Vejamos:

> Art. 41. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.

> § 1º **A responsabilidade por infração pode ser excluída** se a **ação ou omissão do agente** ou do responsável decorrer de:
>
> I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
>
> II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, **em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros**.
>
> § 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
>
> § 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

Contudo, a mesma sorte não socorre o gestor do legislativo municipal. Observa-se que a regra do art. 29-A da CF/88 estabelece um teto para **despesa total** do Poder Legislativo Municipal, que não inclui, os Royalties recebidos da Usina de Ilha Solteira. A decisão de fl. 642, criou a obrigatoriedade do Prefeito repassar tal receita à Câmara, mas não autorizou o aumento da despesa anual do Legislativo Municipal. Sendo assim, deveria o gestor do Legislativo, devolver tal montante aos cofres municipais para não violar a regra do art. 29-A, caput da CF/88.

Ademais, a decisão em questão, criou uma situação que fere a isonomia ao obrigar o Prefeito Municipal a incluir a receita de royalties na Base de Cálculo do Duodécimo, quando os demais municípios não têm tal receita incluída na base de cálculo do repasse. Além disso, a conduta do gestor violou orientação expressa deste TCE/MS consubstanciada no Parecer C nº 06/2004.

Sendo assim, acompanhamos o entendimento da DFCCG (fls. 704-707), da Auditoria (fls. 560-581) e da Procuradoria de Contas (fls. 710-716) no sentido de que ao efetuar gastos na ordem de 8,45% da Base Constitucional o gestor feriu a regra constitucional prevista no art. 29-A, inciso I da CF/88, incorrendo na conduta infracional de desobediência a limite constitucional – art. 42, inciso VI da LO/TCE/MS, ficando sujeito à multa respectiva.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, inc. III, b e art. 80, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2014, da Câmara Municipal de Selvíria, gestão do Sr. **Paulo Nascimento Bastos**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso III da

Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela aplicação de multa ao gestor, **Sr. Paulo Nascimento Bastos, no valor de 30 (trinta) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista desobediência ao limite do art. 29-A, I, da Constituição Federal (art. 42 inciso VI da Lei Complementar nº 160/2012);

3. Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela aplicação de multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST/MFGM